



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

**Parecer Jurídico nº 034/2023**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitação**

**Dispensa de Licitação nº. 13/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço na realização dos festejos para comemoração do dia das mães para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Laranjeiras/SE.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. DISPENSA. REQUISITOS ART. 75,  
inciso II, da Lei nº. 14.133/21.**

• **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, conforme previsão esculpida no art. 53, § 1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual o Pregoeiro requer parecer jurídico sobre a legalidade da minuta do Contrato Administrativo da contratação de empresa para prestação de serviço na realização dos festejos para comemoração do dia das mães para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Laranjeiras/SE.

É o relatório.

• **DA FUNDAMENTAÇÃO**

A priori cumpre esclarecer que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial que o parecer jurídico tem o caráter meramente opinativo quanto ao conteúdo estritamente legal, e não adentra em aspectos técnicos de competência do administrador, sobretudo, de mérito administrativo, isto é discricionário, exercido por conveniência e oportunidade.



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS

2

Ademais, insta salientar que todos os atos da administração pública devem seguir estritamente os descritos na lei, ou seja, todos os atos devem estar adstritos ao princípio da legalidade administrativa.

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, dispõe que em regra as contratações da Administração Pública serão realizadas mediante processo Licitatório, ressalvadas os casos especificados em Lei. Vejamos o referido dispositivo Legal:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, traz em seu bojo uma das hipóteses em que a Administração Pública pode realizar contratação sem a regra prévia de Licitação, qual seja a DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Segundo Ronny Charles Lopes de Torres, “na dispensa, em regra, a competição é possível, contudo, o legislador entendeu por bem, naquela situação, torna-la não obrigatória”<sup>1</sup>.

O art. 75, no inciso II, prevê expressamente a possibilidade de dispensa de licitação para este tipo de contratação.

---

<sup>1</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. – revista, amp. E atualiz. 10. Ed. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019. P. 314.



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

Nota-se que o dispositivo legal, disciplina o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Vislumbra-se no processo administrativo a presença da **Justificativa** da contratação emanada pelo Gestor Responsável a Sra. Onete da Mota Santos, onde a mesma atesta a necessidade da contratação da empresa e a necessidade do material contratado.

Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos.

Eis a Fundamentação Jurídica.

- **DA MINUTA DO CONTRATO**

A minuta do instrumento contratual, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas previstas na Lei 14.133/2021, assim: o objeto; o prazo contratual; o preço e forma de pagamento; o crédito pelo qual ocorrerá a despesa; a vinculação aos termos da lei da dispensa; vinculação a lei que disciplina a matéria; responsabilidades da contratante; critérios de atualização monetária em caso de inadimplemento; rescisão; e o foro para dirimir quaisquer dúvidas sobre o contrato.

- **CONCLUSÃO**



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS

4

**Ante o exposto**, atendidos todos os requisitos essenciais previstos no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, conforme verifica-se nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta assessoria manifesta-se pela **POSSIBILIDADE** de contratação direta, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Alerta-se para a necessidade de comunicação ao ordenador de despesas responsável no prazo legal e posterior ratificação e publicação como de estilo.

**Este é o parecer, salvo melhor juízo.**

**Laranjeiras/SE, 08 de maio de 2023.**

NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR Assinado de forma digital  
por NESTOR JOAQUIM DE  
GOIS BARROS JUNIOR  
**NESTOR JOAQUIM DE GÓIS BARROS JÚNIOR**  
Advogado – OAB/SE 10119